

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

DECISÃO/DESPACHO

Evento:

DECISÃO - CONCESSÃO - LIMINAR

Data:

19/08/2024 21:16:12

Usuário.:

352448 - JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO - MAGISTRADO.

Processo:

0000973-13.2024.8.27.2741

Sequência Evento:

7



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Wanderlândia

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL Nº 0000973-13.2024.8.27.2741/TO

EMBARGANTE: HUMBERTO RIBEIRO DE FREITAS

EMBARGANTE: MANOEL FILHO PEREIRA DO NASCIMENTO

EMBARGANTE: SILVIO ROGERIO BUENO DE LIMA

EMBARGANTE: WELSON IVONE ALVES DA SILVA

EMBARGANTE: ANTONIO RODRIGUES NASCIMENTO

EMBARGANTE: AURILENE BORGES DO NASCIMENTO

EMBARGANTE: DEVALDIR BARBOSA DA SILVA

EMBARGANTE: EDUARDO ALVES DE SOUSA SILVA

EMBARGANTE: EDVALDO DA SILVA DE SOUSA

EMBARGANTE: ELIANA PEREIRA CHAVES

EMBARGANTE: EVANGELISTA PEREIRA SOUZA

EMBARGANTE: JOÃO FERREIRA DA SILVA

EMBARGANTE: JOSÉ OLIVEIRA MATOS

EMBARGANTE: JOSE FERREIRA DA SILVA

EMBARGANTE: MARIA JULIA ROCHA DOS SANTOS

EMBARGANTE: MAURO BUENO DE FREITAS MATOS

EMBARGANTE: UELITON LUIZ DE SOUSA COSTA

EMBARGANTE: VALDINEYDE RIBEIRO DE MORAIS XAVIER SILVA

EMBARGANTE: VALTERSON JOSE DIAS

EMBARGANTE: VERA LUCIA TARGINO DA SILVA

EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO/DECISÃO

Tratam-se embargos de terceiro interposto por **SILVIO ROGÉRIO BUENO DE LIMA e demais residentes e domiciliados na gleba integrante do lote 119 da fazenda bandeira situada no Município de Wanderlândia**, em desfavor de **ESTADO DO TOCANTINS**.

Alegam os embargantes que são possuidores de uma área que faz parte das terras desmembradas de área maior representada pelo lote 119 da Fazenda Bandeira, situada no Loteamento Brejão, em Wanderlândia-TO.

Sustentam que no momento do ingresso na posse no ano de 2018, o imóvel estava abandonado pelo antigo proprietário, e lá construíram casas plantaram bananeiras, coqueiros, pés de açaí, pés de mandioca e tantas outras espécies, retirando o seu sustendo da terra, exercendo a posse de maneira pacífica e de boa fé.

Alegam que, para espanto dos requerentes, no dia 12 de julho de 2024, alguns dos possuidores, foram pessoalmente intimados sobre a ocorrência de um leilão a ser realizado no dia 29 de agosto de 2024 em razão da execução fiscal nº50000912520088272741.

Sustentam os embargantes estão na posse do imóvel por longo período de tempo, tendo adquirido a propriedade de imóvel pela usucapião especial rural, cujo prazo é de 5 (cinco) anos.

Requerem a título de tutela de urgência a suspensão das medidas constritivas sobre o veículo em litígio, bem como a manutenção de sua posse sobre o bem e o recolhimento de mandados, ofícios e restrições que possam embaraçar o exercício de sua fruição.

É o relatório. Decido.

Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com efeito, o Novo Código de Processo Civil unifica o regime da tutela provisória de urgência, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa.

Nesse passo, a tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**, a teor do art. 300 do CPC/2015.

Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”).

Acrescente-se que, quando se tratar de tutela de urgência de natureza antecipada satisfativa, será necessário que se evidencie, também, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º). Isso decorre do fato da tutela provisória satisfativa ser concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança – sendo passível de revogação ou modificação, motivo pelo qual é prudente que seus efeitos sejam reversíveis.

Sobre a probabilidade do direito, manifestam-se Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em Novo Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, p. 312:

No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge quando da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória.

Prosseguindo, assim discorrem os autores sobre o perigo da demora, pp. 312-313:

(...) O legislador tinha à disposição, porém, um conceito mais apropriado, porque suficientemente versátil, para caracterizar a urgência: o conceito de perigo na demora (*periculum in mora*). A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.

Ou seja, analisando previamente o caso vertido nos autos, deve o juiz verificar se as alegações da parte autora, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado. E, uma vez presente, assegurá-lo à parte, de imediato, quando houver urgência

Os presentes autos se tratam de Embargos de Terceiro, procedimento especial de jurisdição contenciosa que tem por finalidade a proteção da posse ou propriedade daquele que, não tendo sido parte no feito, tem um bem de que é proprietário ou possuidor, apreendido por ato judicial originário de processo de que não foi parte.

Destarte, o artigo 678 do Código de Processo Civil estabelece que a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Traçadas essas premissas, na situação em apreço, os embargantes acostaram aos autos, no evento 1, fotos de moradias construídas na área em comento. Observa-se ainda, após consulta aos autos de execução fiscal sob o número 50000912520088272741, conforme laudo de avaliação confeccionado

no evento 115, foi constatado que os ocupantes do imóvel estão cultivando partes das terras com culturas de milho, feijão, banana, cana, laranja, alface abóbora, dentre outras, além das imagens de satélites que corroboram a primeira vista de que os embargantes residiam no imóvel rural em litígio desde 2019.

Desse modo, a probabilidade está demonstrada.

Quanto ao perigo de dano, vejo que é necessário para se preservar a segurança jurídica do bem, suspender as medidas expropriativas advindas da ação de execução fiscal, cujo leilão está designado para o dia 29 de Agosto de 2024.

Logo, dentro do poder geral de cautela, consoante preconiza o art. 678 do diploma processual civil, mostra-se razoável a suspensão da prática de atos constritivos, pois o prosseguimento da execução poderá acarretar prejuízo irreparável aos embargantes em face da possibilidade de praxeamento do imóvel, antes do julgamento definitivo dos embargos de terceiro.

Bem por isso, diante da discussão judicial a respeito dos interesses em conflito, melhor se afigura obstaculizar eventuais práticas expropriativas em relação ao imóvel penhorado até a solução definitiva do impasse.

Corroborando com tal entendimento, trago a baila a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - ADMISSIBILIDADE - PROVA DA POSSE - INTELIGÊNCIA DO ART. 678 DO CPC - AGRAVO PROVIDO. Dentro do poder geral de cautela, consoante preconiza o art. 678 do diploma processual civil, mostra-se razoável a suspensão da prática de atos constritivos quando o prosseguimento da execução poderá ocasionar prejuízo irreparável ao embargante em face da possibilidade de praxeamento do imóvel penhorado, antes do julgamento definitivo dos embargos de terceiro". (TJ-SP - AI: 21849533620218260000 SP 2184953-36.2021.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 13/08/2021, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/08/2021)

EMENTA - DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA LIMINAR. POSSE COMPROVADA. ART. 678 /CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Estando suficientemente comprovada a posse do embargante, e sua condição de terceiro, é imperativa a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos questionados nos embargos de terceiro, com a manutenção ou reintegração provisória do embargante na posse dos bens, impondo-se ao juízo a suspensão da medida constritiva concedida a favor da parte embargada, para a regular instrução dos embargos, ante a norma cogente contida no art. 678 /CPC. 2. Agravo de Instrumento à que se dá provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - 0000612-19.2020.8.16.0000 - Tibagi - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 14.03.2022) (TJ-PR - AI: 00006121920208160000 Tibagi 0000612-19.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 14/03/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2022)

Desta feita, o deferimento do pleito liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto **DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, para suspender** o leilão designado para o dia 29 de Agosto de 2024, de 01 (uma) área de terras denominado parte das terras desmembrada de área maior representada pelo lote 119 da fazenda Bandeira, situada no loteamento Brejão, matrícula sob o nº 1426 do Cartório de Registro de Imóveis de Wanderlândia /TO.

Translade-se cópia da referida decisão para os autos de execução fiscal de nº 50000912520088272741.

Determino que escritania providencie o recolhimento de mandados, ofícios e restrições que possam embaraçar a fruição do embargante sobre o bem.

I - RELACIONE-SE aos autos da ação principal, mencionada na petição inicial destes embargos, caso não o já tenha sido feito.

I.II - RETIFIQUE-SE a competência para FAZENDA E REGISTRO PÚBLICO.

II - CITE-SE a parte embargada, através de seu advogado constituído na ação principal, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ATENTE-SE o cartório que a citação pessoal somente será realizada se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal (CPC, art. 677, § 3º).

III - Se for apresentada contestação no prazo acima, **INTIME-SE** à parte autora para, querendo, impugnar em réplica, no prazo de 15 dias.

IV - Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para, através de seus advogados, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados ou, do contrário, requererem o julgamento antecipado da lide. Na oportunidade, as partes deverão, sob pena de preclusão: arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as; indicar as pessoas que pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; se pretendem prova pericial, especificar o tipo (art. 420, CPC). ADVIRTAM-SE de que: a) testemunhas não arroladas não serão ouvidas (STJ: REsp 828373/SP, REsp 700400/PR, AgRg no Ag 954677/RJ, entre outros); b) o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, não será aceito.

V - Por fim, após o prazo acima, havendo requerimento de provas, venham conclusos para o localizador **CLS SANEAMENTO**, para análise do pedido de provas requeridas. Do contrário, silentes as partes ou pedindo ambas pelo julgamento antecipado da lide, venham conclusos para o localizador **CLS SENTENÇA CÍVEL**.

O oficial de justiça poderá se valer das prerrogativas do art. 212, §2º do CPC.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Wanderlândia-TO, data certificada pela assinatura eletrônica.

Documento eletrônico assinado por **JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **12239433v2** e do código CRC **98299512**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO

Data e Hora: 19/8/2024, às 21:16:12

0000973-13.2024.8.27.2741

12239433 .V2